



PROCESSO Nº : 7.657-0/2013 e 306550/2013

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

GESTOR : PERCIVAL SANTOS MUNIZ

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2786/2014

Contas Anuais de Gestão e Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e serviços de Engenharia. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. Manifestação pela irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão e Contas Anuais de Gestão relativos às Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT**, referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Percival Santos Muniz** e do **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza**, Secretário Municipal de Infraestrutura, e dos responsáveis, **Sr. Argemiro José Ferreira De Souza**, Secretário de Finanças, **Sra. Alessandra Da Silva Rodrigues**, Contadora, **Sr. Marcos Donizete Constantino**, Controlador interno, e Secretários.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



A auditoria foi realizada no período de 07/10/2013 a 11/10/2013, na Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviços nº 017/2013 e Ofício nº 16/2013 de 26/02/2013, assinado pelo Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, WALDIR JÚLIO TEIS, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, as Normas de Auditoria Governamental – NAGs/IRB, aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou no Processo nº 7.657-0/2013d, bem como no Processo nº 306550/2013 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e os responsáveis foram citados para apresentarem defesa no Processo nº 7.657-0/2013d (Contas Anuais de Gestão), oportunidade em que o Sr. Percival Santos Muniz – Prefeito Municipal – apresentou sua manifestação, através do ofício nº 3.121-6/2014, e no Processo nº 306550/2013 (SECEX Obras e Serviços de Engenharia), oportunidade em que o gestor e demais responsáveis apresentaram as suas defesas.

A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria, no qual consignou pela manutenção de 07 (sete) apontamentos no Processo nº 7.657-0/2013d e no 15 (quinze) irregularidades no Processo nº 306550/2013 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia.

Por derradeiro, o gestor e os responsáveis foram notificados por meio eletrônico para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que a



fizeram.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 - IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os relatórios técnicos conclusivos mantiveram os seguintes apontamentos:

Processo nº 7.657-0/2013d – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Responsável: Sr. Percival Santos Muniz – Prefeito Municipal

1 - JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de R\$ 10.423,61 em juros e multas geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento – guias da previdência social, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 6 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura;

1.2. Pagamento de R\$ 30.431,59 em juros e multas geradas por atraso no SERVIÇO SAÚDE conforme demonstrado no Quadro 7, em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Rondonópolis;

1.3. Pagamento de R\$ 3.210,42 em juros, multas e correção monetária geradas pelo atraso nas faturas de serviço de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64);

1.4. Pagamento de R\$ 6.839,47 em juros, multas e correção monetária geradas pelo atraso das faturas de serviço de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64);

1.5. Pagamento de R\$ 248,71 em juros, multas e correção monetária geradas pelo atraso nas faturas de serviço de água e esgoto, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

2. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010;

2.1. Divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral – INSS e do regime próprio nos seguintes meses: Janeiro (INSS) –



Pagamento de R\$ 1.063,64 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o constante na relação de pagamentos por credor. Fevereiro (INSS) – Pagamento de R\$ 14.536,32 a maior entre o INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Fevereiro (IMPRO) – Pagamento de R\$ 49.187,82 a maior entre o IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Março (IMPRO) – Pagamento de R\$ 2.293,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Abril (INSS) – Pagamento de R\$ 8.279,95 a maior entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Abril (IMPRO) – Pagamento de R\$ 463.225,30 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Maio (INSS) – Pagamento de R\$ 1.162,72 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Maio (IMPRO) – Pagamento de R\$ 4.590,77 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Junho (IMPRO) – Pagamento de R\$ 1.732,64 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Julho (INSS) – Pagamento de R\$ 7.924,36 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Julho (IMPRO) – Pagamento de R\$ 6.049,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Agosto (INSS) – Pagamento de R\$ 223,55 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor. Agosto (IMPRO) – Pagamento de R\$ 1.671,18 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

2.2. Ausência de concurso público para nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e a Resolução Normativa nº 01/2007.

Processo nº 306550/2013– CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATÓRIO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Responsável: Sr. Percival Santos Muniz – Prefeito Municipal

3. HB 06. Contrato – Grave 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4. GB 08. Licitação – Grave 08 - Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica).

5. JB 02. Despesa – Grave 02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

6. JB 03. Despesa – Grave 03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7. JB 01. Despesa – Grave 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.



15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8. HB 07. Contrato – Grave 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9. GB 03. Licitação – Grave 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, i, da lei 8.666/1993 e art. 3º, ii, da lei 10.520/2002).

10. EA 01. Controle Interno - Gravíssima 01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal ; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art . 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art . 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) – **reincidente.**

11. EB 04. Controle Interno - Grave 04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

Responsáveis: Sr. Percival Santos Muniz – Prefeito Municipal e Sr. Argemiro José Ferreira de Souza - Secretário Municipal de Infraestrutura

12. GB 13. Licitação – Grave 13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais Legislações vigentes).

13. HB 08. Contrato – Grave 08 - Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

14. GB 09. Licitação – Grave 09 - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

15. GB 10. Licitação – Grave 10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).

16. HB05. Contrato - Grave 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

17. GB 11. Licitação – Grave 11 - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e x, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).



3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em determinação.

Destaco que a irregularidade do processo 306550/2013 (JB 01 – Irregularidade no recolhimento de juros e multas com recursos do erário municipal), deve ser considerada sanada, assim como registrado no relatório conclusivo, visto que o valor de R\$ 36,58 já foi devidamente recolhido (fl. 52 do relatório técnico de defesa).

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 PROCESSO nº 7.657-0/2013d – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

3.1.1 – DESPESA

No **item 1 (JB 01)** constata-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quais sejam:

I – Pagamento de R\$ 10.423,61, a título de juros e multas, geradas por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento – guias da previdência



social, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 6, anexo ao relatório técnico conclusivo **(subitem 1.1)**;

II – Pagamento de R\$ 30.431,59 em juros e multas geradas por atraso no SERV-SAÚDE conforme demonstrado no Quadro 7, anexo ao relatório técnico conclusivo **(subitem 1.2)**;

III – Pagamento de R\$ 3.210,42 em juros, multas e correção monetária, geradas pelo atraso nas faturas de serviço de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública **(subitem 1.3)**;

IV – Pagamento de R\$ 6.839,47 em juros, multas e correção monetária, geradas pelo atraso das faturas de serviço de energia elétrica, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública **(subitem 1.4)**;

V – Pagamento de R\$ 248,71 em juros, multas e correção monetária, geradas pelo atraso nas faturas de serviço de água e esgoto, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública **(subitem 1.5)**.

Tais fatos evidenciam a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Rondonópolis.

Com relação aos apontamentos dos **itens 1.1 a 1.5**, o gestor alegou em sua defesa que estavam sendo tomadas medidas administrativas para fins de apuração de responsabilidade de quem deu causa aos pagamentos de juros e multas referente a atrasos nos pagamentos, nos termos da Lei Complementar Municipal 31, art. 53, inciso I.



Entretanto, não foi tomada qualquer providência para o ressarcimento dos valores das despesas realizadas de forma irregular.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, tenho que a despesas realizadas com atraso ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Ademais, a Resolução de Consulta nº 56/2008, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, informa que a responsabilidade é do gestor que deu causa.



Desse modo, em razão das irregularidades apontadas e dos fundamentos destacados neste item, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas**, a saber o valor de R\$ 51.153,80, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se determinação ao gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial as obrigações referentes aos encargos sobre folha de pagamento, ao SERV-SAÚDE, às faturas de serviço de telefonia, de energia elétrica e de serviço de água e esgoto.

3.1.2 NÃO CLASSIFICADA

No que tange às irregularidades do **item 2 (não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010)**, tem-se o seguinte:

Na irregularidade do **subitem 2.1** constata-se a divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral – INSS e do regime próprio nos seguintes meses, senão vejamos:

I – INSS:

- Mês de Janeiro: houve o pagamento de R\$ 1.063,64 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Fevereiro: houve o pagamento de R\$ 14.536,32 a maior entre o INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Abril: houve o pagamento de R\$ 8.279,95 a maior entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.



- Mês de Maio: houve o pagamento de R\$ 1.162,72 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Julho: houve o pagamento de R\$ 7.924,36 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Agosto: houve o pagamento de R\$ 223,55 a menor entre o valor do INSS constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

II – IMPRO

- Mês de Fevereiro: houve o pagamento de R\$ 49.187,82 a maior entre o IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Março: houve pagamento de R\$ 2.293,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Abril: houve o pagamento de R\$ 463.225,30 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Maio: houve o pagamento de R\$ 4.590,77 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Junho: houve o pagamento de R\$ 1.732,64 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Julho: houve o pagamento de R\$ 6.049,02 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.
- Mês de Agosto: houve o pagamento de R\$ 1.671,18 a menor entre o valor do IMPRO constante na folha de pagamento e o valor constante na relação de pagamentos por credor.

A defesa alegou que estão sendo tomadas as medidas administrativas para fins de apuração de responsabilidade para quem deu causa aos pagamentos de juros e multas, referente a atrasos nos pagamentos, nos termos da Lei Complementar Municipal



031, art. 53, inciso I, bem como para apurar a responsabilidade de quem gerou este fato, conforme Parecer Jurídico n°. 099/2014 e Memorando PGM n°. 340/2014, e que assim que encerrado esta fase, as providências da Municipalidade serão encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas. Reconhecendo, portanto, a falha.

Restou comprovado que dentre as divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias no regime geral (INSS), o gestor recolheu o valor excedente de R\$12.441,99. Assim, não houve prejuízo ao ente público, pois esse saldo pode ser descontado em futuros repasses. Entretanto, ocorreu uma falha de natureza contábil, devendo ser adotado medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

INSS							
Mês	Valor retido – Resumo da Folha de Pagamento					Valor pago	
	(+) Segurado	(+) Patronal	(-) Salário Família	(-) Salário maternidade	(=) Total de valor devido	Valor pago*	Diferença
Janeiro	249.953,86	690.570,60	3.540,62	19.784,63	917.199,21	916.135,57	-1.063,64
Fevereiro	342.760,84	928.529,07	3.574,26	18.812,73	1.248.902,92	1.263.439,24	14.536,32
Março	383.069,75	1.014.583,56	344,23	23.946,61	1.373.362,47	1.373.362,47	0,00
Abril	413.318,86	1.105.242,53	390,89	23.015,29	1.495.155,21	1.503.435,16	8.279,95
Maió	442.257,71	1.175.649,14	376,09	31.287,25	1.586.243,51	1.585.080,79	-1.162,72
Junho	441.530,13	1.162.720,65	299,11	45.518,56	1.558.433,11	1.558.433,10	-0,01
Julho	467.021,34	1.226.208,36	291,37	52.607,65	1.640.330,68	1.632.406,32	-7.924,36
Agosto	492.674,08	1.281.931,90	306,84	54.355,13	1.719.944,01	1.719.720,46	-223,55
Total devido					11.539.571,12	11.552.013,11	12.441,99

No que tange ao regime próprio (IMPRO) houve um repasse inferior no valor total de R\$430.374,12.



Mês	(+) Segurado	(+) Patronal	(-) Salário Família	(-) Salário maternidade	(-) Auxílio Doença	(-) Auxílio reclusão	(=) Total de valor devido	Valor pago*	Diferença
Jan.	593.688,21	915.241,21	682	8.135,12	51.191,44	0	1.448.920,86	1.448.920,85	-0,01
Fev.	624.735,51	961.472,15	449,22	13.432,06	97.097,71	0	1.475.228,67	1.524.416,49	49.187,82
Mar.	624.103,59	962.821,09	1.221,68	11.726,94	48.626,95	0	1.525.349,11	1.523.056,09	-2.293,02
Abr.	643.218,30	992.309,94	629,6	10.102,09	51.717,06	0	1.573.079,49	1.109.854,19	-463.225,30
Mai	641.951,29	988.750,64	1.337,56	15.430,61	53.197,75	0	1.560.736,01	1.556.145,24	-4.590,77
Jun.	639.930,77	987.226,44	1.380,04	18.400,74	54.608,53	0	1.552.767,90	1.551.035,26	-1.732,64
Jul.	626.355,69	964.640,77	1.113,76	14.826,57	51.945,73	0	1.523.110,40	1.517.061,38	-6.049,02
Ago.	662.252,65	1.021.674,47	1.107,72	15.041,59	55.021,24	0	1.612.756,57	1.611.085,39	-1.671,18
Total devido							12.271.949,01	11.841.574,89	-430.374,12

Sabe-se que, no momento do pagamento pela prestação do serviço à pessoa física, o tomador tem o dever de reter o valor das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o art. 195, I e II, da Carta Magna é claro ao disciplinar a obrigatoriedade do tomador de serviços, veja-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Vale ressaltar que, uma vez retidas as parcelas previdenciárias, parte do segurado e patronal, a Administração Municipal é obrigada a efetuar os repasses às respectivas instituições previdenciárias, de sorte que nenhuma carga de discricionariedade é dada quanto à aplicação ou destinação desses recursos retidos.

Esta Corte de Contas entende que a retenção e o não repasse da parcela previdenciária do servidor, inclusive da parte patronal, dentro do prazo constitucional afronta o art. 139, § 4º, da Constituição Estadual, além de configurar a prática de crime tipificado no Código Penal, art. 168-A, como apropriação indébita previdenciária, nos seguintes termos:



Artigo 139 – O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

§ 4º - Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Havendo retenção de parcela previdenciária dos servidores, parte do segurado e patronal, é dever da Administração Pública efetuar o repasse às respectivas instituições previdenciárias, não se trata aqui de invasão ao poder discricionário do Administrador Público, mas sim de obrigação legal imposta ao gestor.

Coadunando com a equipe técnica, vislumbra-se negligência, além de a gestão não ter sido preventiva, planejada e com um controle interno atuante e eficiente.

Diante disso, considerando a ausência de justificativas capazes de afastar os apontamentos, entende-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 8.1.**

Além disso, diante das contribuições pendentes de repasse, faz-se necessária a expedição de determinação para que o responsável tome as providências necessárias no sentido de regularizar a situação dos repasses previdenciários, bem como para que eventuais juros/multa cobrados em virtude do atraso no recolhimento sejam pagos exclusivamente com recursos próprios do gestor, sob pena de ressarcimento ao erário.



Por derradeiro, em razão da possibilidade de prática de crime de apropriação indébita, entende-se, ainda, ser necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas.

Quanto à irregularidade encontrada no **subitem 2.2**, percebe-se que não houve a realização de concurso público para nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e a Resolução Normativa nº 01/2007.

Com relação a este apontamento, o gestor sustentou que a municipalidade está em fase de finalização do PCCS para realizar concurso público não apenas para Controladores/Audidores, mas sim para outros cargos públicos, portanto, assim que finalizar o PCCS será realizado o concurso e a convocação dos candidatos para o cargo em tela.

Destacou também que conforme a Lei Complementar Municipal 059/2007, art. 9º, § único, enquanto não for realizado concurso para os cargos de auditores/controladores, deverão ser recrutados do quadro efetivo servidores com o perfil para este cargo, e foi o que aconteceu com o Município, já que os auditores nomeados fazem parte do quadro efetivo de servidor público municipal nos termos da Lei.

Entretanto, até o presente momento não houve a realização de concurso público para provimentos do cargo de controlador interno.

Para que o Controle Interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e nunca por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, para não se tornarem joguetes nas mãos de administradores mal intencionados.



O cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve-se realizar por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Por essa razão, o cargo ora analisado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos do respectivo ente, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração.

Apesar do gestor alegar que a municipalidade está em fase de finalização do PCCS para realizar o concurso público para o cargo de controlador interno, até o presente momento não houve sequer a publicação de edital para a realização do certame, o que demonstra que o responsável não tomou as providências cabíveis ao saneamento da irregularidade.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade, e ainda sugere a aplicação de multa ao gestor, bem como pugna pela expedição de **determinação** ao gestor municipal para que proceda a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, no prazo de 240 dias, para regularizar a situação ora constatada.



3.2 PROCESSO nº 306550/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

3.2.1 – CONTROLE INTERNO

Nos apontamentos dos **itens 10 (EA 01)** e **11 (EB 04)** foram encontradas irregularidades referentes ao controle interno, de modo que serão analisados conjuntamente.

No **Item 10 (EA 01)** foi constatado que o responsável pela Unidade de Controle Interno se omitiu em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração e, no **item 11 (EB 04)**, foi constatada a omissão do responsável em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

Percebe-se, portanto, que houve ausência de normas elaboradas pela Unidade de Controle Interno no que se refere ao acompanhamento da execução dos atos praticados pela Administração, a fim de prevenir a ocorrência de fraudes, desvios, desperdícios e erros cometidos por gestores e servidores em geral.

Embora o Controlador Interno não tenha sido notificado para apresentar defesa, ao Tribunal de Contas compete fiscalizar primariamente os gestores.

Assim, seguindo o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, é dever do gestor prestar contas e por elas responderá, pois os fatos específicos praticados por servidores devem ser fiscalizados pelos próprios gestores (culpa na escolha e na vigilância).

Porém, no caso em tela, não se faz necessário a aplicação de penalidades, sendo suficiente a expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade



Jurisdicionada.

Desta feita, sugere-se a expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno para que não se omita em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, bem como em comunicar e notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

3.2.2 – LICITAÇÃO

A irregularidade encontrada no **item 4 (GB 08)** demonstra que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis não observou no Convite nº. 28/2012 o tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao declarar vencedora a proposta da empresa João da Luz Proença Filho, no valor de R\$ 35.705,04 (a qual, conforme declaração, não era beneficiária da Lei nº 123/2006), em detrimento à proposta da empresa Construtora MEX LTDA, no valor de R\$ 35.850,01.

Em sua defesa, o gestor alega que a licitante ME/EPP poderia em qualquer momento invocar o que preceitua o inciso I do art. 45 da Lei nº.123/2006, mas a mesma não o fez, e que esse pequeno equívoco não trouxe prejuízo ao erário. Afirmou que tal irregularidade é irrelevante no contexto de um processo e que tomará os devidos cuidados para que isso não mais aconteça.

O gestor nada mais fez do que confirmar o achado.

Verifica-se, no presente caso, falha consistente na não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no procedimento licitatório do Convite nº. 28/2012, conforme preceituam os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre o acesso aos mercados, em especial às aquisições públicas.



O desrespeito à norma prevista na Lei Complementar também afronta a Carta Maior que, a fim de proteger às pequenas empresas nacionais, determina o tratamento diferenciado de tais pessoas jurídicas. É o que se extrai dos artigos 170 e 179 da Constituição federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte veio apenas regulamentar essa previsão constitucional, estabelecendo normais gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME's e EPP's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nos processos licitatórios.

Importante ressaltar que, a omissão do gestor afrontou o princípio constitucional administrativo da legalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe a administração o dever de agir do modo que a lei determina. As cláusulas sobre as microempresas e empresas de pequeno porte devem estar expressas no edital e atendidas no caso de empate técnico, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **coaduna** com o relatório técnico de defesa, pugnando pela manutenção da presente irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor e responsáveis, nos termos do art. com base no art. 289, II do RITCE/MT, bem como que seja determinado ao gestor que observe o tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



nos procedimentos licitatórios, consoante determina a Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49.

Quanto à irregularidade encontrada no **item 9 (GB 03)**, constata-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório (itens 5.11.2 e 5.12.1 do relatório conclusivo).

Segundo a Secex o edital exigiu como requisito de qualificação técnica a apresentação de certificado de registro da empresa pelo CREA .

Trata-se de irregularidade atribuída ao Presidente da Comissão de Licitação no relatório conclusivo, a qual a SECEX de Obras e Serviços recomendou que sejam assumidas pelo Gestor Municipal, Sr. Percival Muniz.

A defesa alega que não houve irregularidade, pois a Licitação não se concretizou.

A Secex rebate sustentando que o processo não foi cancelado, nem suspenso. O que ocorreu foi o não comparecimento de interessados, que caracterizou a licitação deserta.

É cediço que o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços. Dever esse que possui cunho constitucional (art. 37, XXI, CF/88), eis que tem condão de tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado a disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem a observância de um procedimento seletivo adequado e prévio. Da mesma forma são inválidas as exigências contidas nos editais que restringem a competitividade de forma



abusiva, desnecessária ou injustificada.

No presente caso, nota-se que no certame foram inseridas cláusulas que restringem a competitividade e violam o princípio da isonomia. O gestor não provou nos autos a pertinência e relevância das cláusulas discriminatórias existentes no edital que restringem a participação do certame.

Por ter agido o gestor de forma contrária às regras do art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993, o *Parquet* de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade citada, com a respectiva aplicação de multas ao gestor e expedição de determinações, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere ainda determinação legal para que o gestor não promova especificações excessivas que possam restringir a competição em procedimentos licitatórios.

Nas irregularidades do **item 12 (GB 13)** verifica-se a ocorrência de impropriedades nos procedimentos licitatórios, quais sejam:

I – Não houve a publicação do resultado da licitação em jornal ou outro meio de comunicação (Item 4.1.1.4);

II – Foram emitidas cartas convites às seguintes empresas: DUNAX Construções (no dia 1º de julho), Engenharia LTDA, TAC engenharia LTDA -ME (no dia 10 de julho) e Leão & Ferreira da Silva LTDA (no dia 10/06/2013), sendo que, para a empresa TAC, não foi cumprido o prazo de 5 dias úteis.

O contrato nº 3581/2013 foi assinado em 17/07/2013 e a ordem para início dos serviços foi emitida em 18/07/2013. Pela Portaria s/n, datada de 18/07/2013 foi designado o sr. Alexandre Silva Claudio, engenheiro civil, para ser o responsável pelo recebimento provisório e definitivo a ser entregue pela empresa contratada (Item 4.2.1.4);



III – Não foram constatadas, nos autos, as cartas-convites elaboradas às empresas, para participarem do certame licitatório. Assim, no dia 19 de julho de 2013, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Johan Cristhian Pacheco, emitiu aviso de licitação deserta (Item 4.3.1.4);

IV – Às fls. 107 consta documento assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação pelo qual informa a prorrogação da abertura do certame licitatório do dia 08/10/2013, para o dia 15/10/2013. A publicação dessa mudança se deu no DOE do dia 30/09/2013, no DIORONDON do dia 30/09/2013 e no Jornal A TRIBUNA do dia 01/10/2013. Assim, considerando o art. 21, §2º da Lei de Licitações, o prazo de 15 dias não foi obedecido pelo Executivo Municipal (a data da abertura deveria ser em 16/10/2013) – (Item 4.4.1.2);

V – O motivo para essa alteração foi mudança no projeto, porém, nos autos não há um novo projeto que justifique essa mudança (Item 4.4.1.3);

VI – Há divergência entre as exigências previstas no contrato, em relação à apresentação da garantia: na Cláusula 12ª prevê que a garantia seja apresentada no ato da assinatura do contrato. Já na cláusula quinta contrato - dos prazos - estabelece que a garantia pode ser apresentada até 15 dias após a publicação da minuta do contrato. (Item 4.4.1.4);

VII – De acordo com a ATA da sessão de abertura dos envelopes compareceram as seguintes empresas: S.P MARTINS - ME, JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO EPP, ÁPICE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e OQ CONSTRURORA LTDA-ME. Houve alegações sobre a situação cadastral das empresas. Ao final foi habilitada apenas a empresa S.P. MARTINS -ME, porém, conforme a ata, as outras empresas não abriram mão do prazo para interpor recursos (Item 4.4.1.5);

VIII – Não houve a publicação do resultado da habilitação na imprensa (Item 4.4.1.6);

IX – Foram emitidas cartas convites às seguintes empresas: ABDL Construções LTDA, S.P. Martins – ME, Mare Construtora e Incorporadora LTDA, João da Luz Proença Filho, J. G. Leite e Cia LTDA-ME e Fênix Construtora LTDA-ME.



Às fls. 54 consta documento assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação pelo qual informa que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seria no dia 09/10/2013 às 9hs. De acordo com o inciso IV do artigo 21 da Lei de Licitações o prazo para o convite é de cinco dias úteis para convite. Entretanto, a empresa ABDL Construções LTDA somente recebeu a carta convite em 03/10/2013, ou seja, não foi beneficiada pelos 5 dias úteis previstos em lei (Item 4.5.1.2);

X – De acordo com a ata da sessão de recebimento dos envelopes com as propostas, sagrou-se vencedora a empresa João da Luz Proença Filho – EPP, com a proposta de R\$ 135.368,88. Houve a publicação do extrato do contrato no DIORONDON, porém, não houve publicação do resultado da licitação (Item 4.5.1.3);

XI – Há divergência entre as exigências previstas no Contrato, em relação à apresentação da garantia: na Cláusula 12ª prevê que a garantia seja apresentada no ato da assinatura do contrato. Já na cláusula quinta contrato - dos prazos - estabelece que a garantia pode ser apresentada até 15 dias após a publicação da minuta do contrato.

Sagrou-se vencedora a empresa FRANCISCO MARINO FERNANDES & CILA LTDA pelo valor de R\$ 1.317.896,92 (Item 4.6.1.4);

XII – O edital de licitação foi assinado no dia 13 de dezembro de 2013, entretanto, no dia 18 de dezembro foi elaborado o aviso de prorrogação do prazo da TP nº. 17/2013, sendo o Edital de Licitação novamente assinado nessa mesma data.

O motivo explicitado pela Administração foi devido à correção do projeto básico encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura, porém, não consta, nos autos, a alteração do projeto básico que ensejou a primeira prorrogação de licitação de 30/12/2013 para dia 07/01/2014, conforme confirmação do presidente da Comissão de licitação, sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini. (Item 4.8.1.2)



XIII – De acordo com o edital de licitação, o prazo de vigência foi estipulado em 6 meses e o prazo de execução em 3 meses. Nota-se divergência entre o prazo de execução que o edital de licitação determinou (3 meses) e o prazo do cronograma físico-financeiro da Administração (4 meses) - (Item 4.9.1.1);

XIV – Divergência em relação à apresentação da garantia: na cláusula quinta, a exigência é para que a garantia seja apresentada até no máximo 15 dias, contados da data da publicação do contrato, enquanto que na cláusula décima segunda, o prazo para apresentação da garantia é no ato da assinatura do contrato (Item 4.11.1.3);

XV – Não houve a publicação do resultado da licitação em jornal ou outro meio de comunicação (Item 4.11.1.4);

XVI – O processo licitatório não segue a ordem cronológica dos procedimentos, desrespeitando as datas nas quais foram assinados os documentos, parte do processo (Item 5.11.3);

XVII – Não constam, nos autos, a minuta do Edital e do Contrato (Item 5.11.4);

XVIII – O processo licitatório não segue a ordem cronológica dos procedimentos, desrespeitando as datas nas quais foram assinados os documentos, parte do processo (Item 5.11.5);

XIX – Não consta nos autos, o ato de revogação da portaria anterior, sendo nomeado outro Presidente para a comissão de licitação (Item 5.12.2)

XX – Descumprimento às normas previstas na Lei nº. 123/2006 (item 5.12.3).

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.



No caso concreto, observa-se que muitas regras e formalidades previstas na Lei de Licitações foram desrespeitadas pelo gestor e servidores, irregularidades que comprometem a lisura do certame e o atendimento dos princípios que regem a contratação pública.

A organização do certame assegura a fiscalização e o controle da legalidade. A ausência dessas formalidades, além de caracterizar violação da lei, obstaculiza a regularidade do procedimento.

O formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental.

Assim, o Ministério Público de Contas coaduna com o relatório técnico de Auditoria e **opina** pela manutenção do apontamento, para fins de aplicação de multa ao Gestor e ao Secretário de Administração, com fulcro no art. 289, II, da Resolução nº14/2007.

Sugere-se a expedição de **determinação** ao gestor para que obedeça as regras estabelecidas pela Lei 8666/93, principalmente no que se refere desenvolvimento dos procedimentos licitatórios

Quanto às irregularidades dos **itens 14 (GB 09), 15 (GB 10) e 17 (GB 11)**, estas serão analisadas conjuntamente.

Nos **itens 14 e 15** percebe-se a abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 6º, X c/c 7º, inciso II e §2º, I a IV da Lei 8.666/93, pois a Contratação da CODER, por dispensa de licitação, para execução de obras e serviços de engenharia foi desprovida de projeto básico e com objeto genérico, bem como de projeto executivo para obras ou serviços.



Já no **item 17**, verifica-se a deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, em outras palavras, o projeto básico ficou incompleto (itens 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.3.1.3 e 4.11.1.2 do relatório conclusivo)

Quanto aos itens 14 e 15, o Gestor alegou que o município observou nas fases processuais e de execução as legislações que balizam tais procedimentos e ainda esclareceu que todas as execuções dos serviços contratados foram devidamente acompanhados e fiscalizados, portanto, não houve prejuízo ao erário. Por fim, informou que já estão sendo tomadas as providências para o aperfeiçoamento dos próximos processos.

Em análise à apresentação da Defesa, a SECEX entendeu que não foi apresentado nenhum fato novo que sanasse os apontamentos de irregularidades constatadas pela Equipe Técnica, a citar:

- os contratos feitos com a CODER, com descrição genérica do objeto, não sendo possível prever os locais contemplados no objeto do contrato, assim como as quantidades a serem utilizadas para a execução dos serviços contratados;
- as planilhas de medições não são elaboradas por fiscal designado pelo Executivo Municipal;
- não existem projetos básicos nos contratos analisados e contratados com a CODER.

Por outro lado, quanto ao item 17, o gestor alegou que seguiu a orientação do Ministério da Cidade – conforme Anexo I do Manual para Apresentação da Proposta do Programa PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas.

Reafirmou que na referida TP nº. 06/2013, o Edital apresentou o projeto básico contendo os seguintes elementos: planilha orçamentária, memorial de cálculo, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.



Afirmou ainda que não houve impugnação ao edital e nem ao projeto básico, justificando que, portanto, “houve clareza suficiente aos participantes da licitação, aonde não houve questionamentos dos mesmos e prejuízo ao certame”.

Quanto à ausência da ART, informou que foi anexado comprovante do documento (anexo II – acostado no processo) da defesa inicial (SIC).

Além disso, foram solicitados os esclarecimentos sobre a área total a ser pavimentada, com a drenagem de águas pluviais, sinalização viária e calçadas com acesso ao PNE, visto que na composição de custos consta apenas o serviço por quantidade de profissionais e horas trabalhadas. Entretanto, não houve apresentação de nenhum documento.

Conforme dispôs a SECEX, o § 2º, I do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que as obras e os serviços SOMENTE poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado por autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Assim, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações deve ser seguida, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, fato este que não ocorreu.

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração. O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações

Importante também ressaltar, que a necessidade de apresentação da ART do responsável técnico pela obra é exigência prevista na Sumula nº 260 do TCU, que diz:



“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Assim sendo, este Ministério Público de Contas **coaduna** com o relatório técnico de auditoria, emitido pela SECEX, e **opina** pela manutenção das irregularidades ora mencionadas, com aplicação de multa ao responsável, nos termos da Resolução nº. 017/2010 do TCE/MT.

Sugere-se a expedição de **determinação** ao gestor para que observe na realização dos procedimentos licitatórios os requisitos estabelecidos no art. 6º, X c/c 7º, inciso II e §2º, I a IV da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne a realização de projeto básico, com objeto não genérico, bem como com a realização de projeto executivo para obras ou serviços.

3.2.3 – CONTRATO

No **item 3 (HB 06)** foi constatado a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato nº. 23/2013, uma vez que não houve a emissão antecipada de Ordem de Serviço para a execução do objeto do contrato.

O Defendente afirmou que a ART demonstra a entrega do Projeto e que este equívoco pode ser considerado como erro formal. Esclareceu ainda que houve uma falha na ata de entrega que não foi observada pela Administração.

Conforme expôs SECEX, a cláusula segunda do Contrato nº. 23/2013 informa que o projeto seria executado após a emissão da ordem de serviços.



A ordem de serviços (OS) é documento imprescindível para o início de obras e serviços de engenharia. Portanto, ao contrário do que alega a Defesa, não se trata de mero erro formal, visto que a execução do objeto apenas se inicia após a emissão da OS, e ademais, a vinculação ao contrato deve ser seguida fielmente entre as partes, de acordo com as cláusulas avençadas e com a Lei nº. 8.666/93.

Não houve fatos novos que comprovassem que a ordem de serviços foi emitida antes da entrega do produto.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em conformidade com o relatório da equipe técnica deste Tribunal, manifesta-se pela manutenção das irregularidades, bem como pela aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

No **item 8 (HB 07)**, percebe-se a ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos, em desconformidade com o que preceitua a Lei 8.666/1993, em razão da inexistência de assinatura da empresa no distrato do contrato nº. 3559/2013.

O responsável não apresentou defesa quanto ao apontamento.

A Secretaria de Controle Externo entendeu que, como não houve, por parte da Defesa, comprovação de documento assinado pela empresa Valcom Construções LTDA no documento do distrato, configura-se a irregularidade, visto que esse documento só terá validade se assinado por ambas as partes.

Na irregularidade do **item 13 (HB 08)**, constata-se que não houve aplicação de sanções administrativas pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis à empresa JB Construções – João da Luz Proença Filho em razão da não execução integral dos serviços contratados.



No **item 16 (HB 05)** verifica-se a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, desrespeitando as disposições da Lei 8.666/1993.

A defesa alegou que não teria condições de prever em que locais haveriam buracos, a dimensão, tamanha deles e conseqüentemente o valor por buraco, pois nas dispensas existem as planilhas orçamentárias para fins de buscar mensurar o custo com o serviço.

Afirmou ainda que, mesmo sem as dimensões dos buracos, os contratos estabelecem que qualquer serviço executado pela CODER sejam fiscalizados pelo Município de Rondonópolis, havendo designação formal de fiscal para o feito.

Quanto ao preço contratado com a CODER, afirmou que estes são compatíveis com o praticado no mercado e que utilizam como referência a tabela SINAPI e SINFRA-MT, portanto não houve prejuízo ao erário.

Enfatizou que o apontamento não merece prosperar, pois nos contratos das dispensas havia previsão de fiscalização e designação formal para fiscalização dos contratos.

Quanto à ausência de projeto básico, afirmou a Defesa que há desde o memorando de solicitação dos serviços até a planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e memorial descritivo.

Declarou ainda que foi feito um Plano de Providências a fim de normatizar os padrões legais do projeto básico.

No item inversão da responsabilidade pela aferição dos serviços executados, o Representado alegou que o ato de encaminhar a planilha de serviço executada pela CODER não significa a aceitação por parte da Administração sem que haja a fiscalização.



A maioria das irregularidades são violações às formalidades legais previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como por exemplo, a ausência de projeto básico e de projeto executivo para obras ou serviços, bem como objeto licitatório genérico (itens 14 e 15) e deficiência dos projetos básicos, ou seja, projeto básico incompleto (item 16).

As formalidades previstas na Lei 8.666/93 não são burocracias que podem ser flexibilizadas conforme o interesse do gestor, mas são regras de cumprimento obrigatório, sujeito a controle, fiscalização e punição.

Vale dizer que os contratos administrativos tomam forma e se desenvolvem com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93 impõe, subordinando ao seu regime a todos os órgãos públicos consoante determina o seu artigo 1º.

Com efeito, por terem sido violadas normas gerais que regulam os contratos administrativos, sem que fossem apresentadas justificativas razoáveis do descumprimento da lei, mantém-se a irregularidade mencionada.

Assim, de acordo com o que foi explanado pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico, este *parquet* de Contas **opina** pela manutenção destas irregularidades, com aplicação de multa ao gestor por cada uma delas, nos termos da Resolução nº. 017/2010 do TCE/MT.

Sugere-se que seja expedida **determinação** ao atual gestor para que observe as regras contidas na Lei 8666/93, especialmente no que se refere a formalização dos contratos administrativos, bem como que seja **incluso**, como ponto de controle nas Contas Anuais de 2014, a verificação da apresentação, pelo gestor do “plano de soluções” que serão adotadas para a execução de todos os contratos, em especial os de obras, que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada..



3.2.4 – DESPESA

As irregularidades dos **itens 5 (JB 02) e 6 (JB 03)**, relatam pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – e pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Ressalta-se que as irregularidades referem-se às constatações de serviços não executados, no valor de R\$ 2.613,26, sendo que a Defesa afirmou que esses valores seriam retidos em medições futuras, as quais não existiram, visto que o contrato venceu sem que a empresa JB Construções – João da Luz Proença Filho executasse todos os serviços contratados.

Cumprir mencionar também que, a escultura do Laçador instalada, orçada no valor de R\$ 21.743,75, não foi paga, sendo que não havia qualquer termo de doação da empresa ao Município de Rondonópolis.

O Defendente anexou à sua defesa, documento de rescisão contratual, que foi assinada após o vencimento do contrato.

Assim sendo, o valor de R\$ 2.613,26 que refere-se a serviços pagos e não executados, os quais não poderão ser retidos em medições futuras em função do contrato vencido e rescindido, deve ser ressarcido ao erário.

Conforme estabelece o art. 66, da Lei de Licitação “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Neste íterim, o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 retrata que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, além do contrato,



ajuste ou acordo respectivo e a nota de empenho, os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. O que não ocorreu na situação em comento, já que o contrato realizado com a empresa JB Construções – João da Luz Proença Filho, venceu sem que ela executasse todos os serviços contratados.

Desta feita, além da necessidade de aplicação de multa ao gestor por permitir que a empresa abandonasse a execução do contrato. Verifica-se por imperiosa a **restituição aos cofres públicos** do valor de R\$ 2.613,26, referente aos serviços pagos e não executados pela empresa JB Construções – João da Luz Proença Filho.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimando a análise qualitativa dos autos, as contas anuais demonstram uma falha de natureza gravíssima e outras de natureza grave, em diversas áreas – Despesa (04), Contrato (04), Licitação (05) e Controle Interno (02).

Fazendo uma comparação quantitativa com as Contas Anuais de Gestão do órgão relativas ao exercício de 2011 e de 2012, observa-se que: no exercício de 2011 restaram constatadas 11 irregularidades segundo Acórdão nº 704/2012 – TP, e as contas foram julgadas regulares. Já no exercício de 2012, mediante o Acórdão nº 5.965/2013 -TP, as Contas Anuais de Gestão da unidade marginada foram consideradas regulares com relação à gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (período de 1º-1-2012 a 14-5-2012) e irregulares com relação à gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho (período de 15-5-2012 a 31-12-2012), constatando-se 23 irregularidades.

Por conseguinte, tem-se por demonstrada a evolução gerencial da gestão do responsável no decorrer do exercício de 2013, restando a esse *Parquet* de Contas a emissão de parecer conclusivo pela **regularidade** das Contas em apreço.



Nessa linha, inexistindo comprometimento global das contas em análise, sugere-se a sua aprovação, com determinações legais e recomendações, bem como aplicação de penalidades.

5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo **juízo regular**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Percival Santos Muniz e do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela condenação do gestor, **Sr. Percival Santos Muniz**, ao **ressarcimento** aos cofres públicos:

b.1) no montante de **R\$ 51.153,80 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**, relativo às despesas ilegítimas com juros e multa por atraso no pagamento de encargos sobre folha de pagamento, ao SERV-SAÚDE, às faturas de serviço de telefonia, de energia elétrica e de serviço de água e esgoto (Processo nº 7.657-0/2013d – **JB 01 (subitens 1.1 a 1.5)**);

b.2) no montante de **R\$ 2.613,26 (dois mil seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos)**, referente aos serviços pagos e não executados pela empresa JB Construções – João da Luz Proença Filho (Processo nº 306550/2013 – **JB 02 e JB 03 (Itens 5 e 6)**);



c) em relação ao **Processo nº 7.657-0/2013d** – pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Percival Santos Muniz**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 01 (subitens 1.1 a 1.5) e Não Classificada (subitens 2.1 e 2.2)**, sendo uma para cada fato;

d) em relação ao **Processo nº 306550/2013**– pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Percival Santos Muniz**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **HB 06 (Item 3), GB 08 (Item 4), JB 02 (Item 5), JB 03 (Item 6), JB 01 (Item 7), HB 07 (Item 8), GB 03. (Item 9), EB 04 (Item 11), GB 13 (Item 12), HB 08 (Item 13), GB 09 (Item 14), GB 10 (Item 15), HB 05 (Item 16) e GB 11 (Item 17)**, uma para cada fato;

e) em relação ao **Processo nº 306550/2013** – pela aplicação de multa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Argemiro José Ferreira de Souza**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13 (Item 12), HB 08 (Item 13), GB 09 (Item 14), GB 10 (Item 15), HB 05 (Item 16) e GB 11 (Item 17)**, uma para cada fato;

f) pela **determinação** ao atual gestor para que:

f.1) **cumpra** suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial as obrigações referentes aos encargos sobre folha de pagamento, ao SERV-SAÚDE, às faturas de serviço de telefonia, de energia elétrica e de serviço de água e esgoto (Processo nº 7.657-0/2013d – **JB 01 (subitens 1.1 a 1.5)**);



f.2) **proceda** a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, no prazo de 240 dias, para regularizar a situação ora constatada. (Processo nº 7.657-0/2013d – **Não Classificada (subitem 2.2)**);

f.3) **observe** o tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios, consoante determina a Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49 (Processo 306550/2013 – **GB 08 (Item 4)**);

f.4) em relação ao Controle interno, represente ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, bem como comunique e notifique o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (Processo 306550/2013 – **EA 01 e EB 04 (Itens 10 e 11)**);

f.5) **não promova** especificações excessivas que possam restringir a competição em procedimentos licitatórios (Processo 306550/2013 – **GB 03 (item 9)**);

f.6) **observe** as regras contidas na Lei 8666/93, especialmente no que se refere a formalização dos contratos administrativos. (Processo 306550/2013 – **HB 05 (item 16)**);

f.7) **obedeça** as regras estabelecidas pela Lei 8666/93, principalmente no que se refere desenvolvimento dos procedimentos licitatórios (Processo 306550/2013 – **GB 13 (item 12)**);

f.8) **observe** na realização dos procedimentos licitatórios os requisitos estabelecidos no art. 6º, X c/c 7º, inciso II e §2º, I a IV da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne a realização de projeto básico, com objeto não genérico, bem como com a realização de projeto executivo para obras ou serviços (Processo 306550/2013 – **GB 09, GB 10 e GB 11 (Itens 14, 15 e 17)**);



f.9) **cumpra** com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multas, em especial no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias (Processo 306550/2013 – **JB 01 (Item 7)**);

f.10) promova, **no prazo de 90 dias**, o regular recolhimento dos valores retidos dos segurados e não repassados ao Instituto de Previdência Próprio, ressaltando que o pagamento de juros e multas que vierem a ser cobrados, devem ser restituídos pelo gestor, com recursos próprios (**Não Classificada**);

g) pela **digitalização** dos autos e **remessa ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social**, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades remanescentes;

h) **inclua**, como ponto de controle nas Contas Anuais de 2014, a verificação da apresentação, pelo gestor do “plano de soluções” que será adotado para a execução de todos os contratos, em especial os de obras, que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada.

h) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de julho de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.